

Veja-se que nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

Neste ponto, mais uma vez confirma-se a tese de que a inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea 'd' da Lei Complementar n. 64/1990 se faz presente com a proclamação da decisão colegiada do Tribunal Regional Eleitoral em 10.09.2020, não dependendo da publicação na imprensa oficial, uma vez que os recursos decorrentes não possuem força de impedir o reconhecimento, inclusive de ofício, da causa de inelegibilidade existente.

Neste aspecto, resta patente que ao requerente, no dia 17.09.2020, incide a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como "Lei da Ficha Limpa". Destarte, do conjunto probatório carreado a estes autos, o Sr. NAÇOITAN ARAUJO LEITE no momento é inelegível.

Desse modo, não há falar em conferir efeito suspensivo para afastar a decretação de inelegibilidade pelo Juiz prolator da decisão de indeferimento do registro de candidatura.

De outra banda, requer, ainda, o requerente que seja atribuído efeito suspensivo ao acórdão condenatório prolatado por esta Corte, até o julgamento de mérito do Recurso Especial interposto.

Essa questão já foi enfrentada no voto condutor do acórdão, no sentido de que a sanção de cassação do diploma somente será executada após o julgamento do primeiro Embargo de Declaração.

Vejam, a seguir, transcrição do dispositivo exarado no acórdão desta Corte Regional:

"...No que pertine à questão levantada em Plenário, pelo douto Defensor dos Recorrentes, manifesto pelo acolhimento do pleito oral no sentido de que a execução desse julgado seja iniciada após o julgamento do primeiro recurso de Embargos de Declaração, caso interposto, em interpretação dada ao artigo 257, do Código Eleitoral, considerando tratar-se de instância ordinária, conforme posicionamento adotado por esta Corte, notadamente, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 128-85.2016.6.09.0103 (Relator JUIZ VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, julgado em 27/08/2020).

Ademais, o art. 1.026 do Código de Processo Civil dispõe que "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso".

Dispositivo

Por tais fundamentos, não demonstrado o requisito da plausibilidade jurídica do direito, denego o pedido de efeito suspensivo vindicado na presente petição de tutela de urgência.

Intimem-se.

Após, volvam-se os autos com urgência para o julgamento dos Embargos de Declaração aforados por Duilio Alves de Siqueira.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

José Proto de Oliveira

Juiz Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### **PORTARIA Nº 277/2020, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

PORTARIA Nº 277/2020, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 15, inciso XLIII, do Regimento Interno do Tribunal, e,

Considerando o disposto na Resolução nº 330/2020, alterada pela Resolução nº 340/2020, RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Dr(a). GUSTAVO BRAGA CARVALHO, Juiz Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis-GO, para atuar como Juiz(a) Colaborador(a) junto à 144ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, no período de 26.10 a 15.11.2020.

Art. 2º Fica o Juiz Colaborador designado para exercer o poder de polícia, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. Entre outras atribuições, ao Juiz Colaborador caberá:

I - auxiliar o Juiz Eleitoral nos trabalhos indicados por este (art. 3º, da Resolução TRE-GO nº 330/2020);

II - orientar e fiscalizar cidadãos, candidatos e partidos políticos quando necessário;

III - percorrer os locais de votação e municípios apontados pelo Juiz Eleitoral, em especial no dia das eleições;

IV - contribuir na efetividade da prestação jurisdicional, instruindo os processos indicados pelo Juiz Eleitoral, podendo, inclusive, subscrever despachos e decisões com fins instrutórios;

V - proferir decisões urgentes, se assim lhe for atribuído pelo Juiz Eleitoral, principalmente em relação aos pedidos liminares, direitos de resposta e impugnação à identidade do eleitor (art. 95, § 3º, da Resolução TSE nº 23.611/2019);

VI - sentenciar os feitos que lhe forem designados pelo Juiz Eleitoral;

VII - auxiliar o Juiz Eleitoral no cumprimento de determinações e decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás;

VIII - contribuir nas tarefas necessárias para a manutenção da ordem e da normalidade do pleito eleitoral;

IX - participar de eventos ou solenidades indicadas pelo Juiz Eleitoral.

Art. 3º A atuação do Juiz Colaborador deverá ser aferida por meio de declaração mensal do Juiz Eleitoral da respectiva Jurisdição que deverá ser encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente

## **PORTARIA Nº 271/2020/PRES TRE/GO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 15, incisos XXI e XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE /GO nº 298, de 18 de outubro de 2018);

CONSIDERANDO o disposto no SEI nº 20.0.000001523-8;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, a partir de 22/10/2020, a servidora com exercício provisório neste Tribunal BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, do exercício da Função Comissionada (FC-03) de Assistente III do Gabinete da Diretoria-Geral.

Art. 2º DESIGNAR, a partir de 22/10/2020, a servidora com exercício provisório neste Tribunal BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, para o exercício da Função Comissionada (FC-04) de Assistente IV da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

Art. 3º DESIGNAR, a partir de 22/10/2020, a servidora efetiva deste Tribunal NÁBIA CRISTINA PORTO BARBOSA, Analista Judiciária, Área Administrativa, para o exercício da Função Comissionada (FC-03) de Assistente III do Gabinete da Diretoria-Geral.